



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2021

**ALTERA OS §§ 1º e 2º ARTIGO 22 DA
LEI COMPLEMENTAR 22/2010
(CÓDIGO DE OBRAS).**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, Estado do Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Altera a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 22 da Lei Complementar nº 22/2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22 A licença inicial será concedida por período determinado de tempo, nunca inferior a um mês e por, no máximo, 12 meses.

§ 1º Esgotado o período inicial de licença para construção sem que a obra esteja concluída a prorrogação da licença poderá ser requerida mediante solicitação do interessado pelo período determinado no caput deste artigo, até a conclusão da mesma, desde que atestada por fiscal competente que a obra está em andamento, no mínimo com os trabalhos de fundação concluídos.

§ 2º Decorrido o prazo de 12 meses da expedição do alvará inicial, sem que a construção tenha sido iniciada, torna-se sem efeito a aprovação do projeto de construção e dependerá de nova aprovação de projeto de construção atendendo a legislação em vigor. ”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 04 de outubro de 2021.

Cleber Pombo
Vereador



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320034003900350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Visando a harmonia dos artigos da Lei Complementar 22/2010 – Código de Obras do Município de Anchieta ES, notamos o conflito que através deste Projeto de Lei Complementar será saneado, vejamos:

Art. 21 Será facultada a solicitação de simples aprovação de projetos para posterior pedido de licença para construção, atendidas às exigências da legislação vigente.

Parágrafo Único. A aprovação de que trata o caput deste artigo terá validade de seis meses, e somente poderá ser revalidada por igual período e por uma única vez, desde que atenda a legislação em vigor.

Observa-se que é facultado a simples aprovação de projetos para posterior pedido de licença, desde que possa ser feito no máximo com um ano (seis meses e prorrogação de seis meses) e desde que sejam atendidas às exigências da legislação vigente, não podendo ultrapassar o prazo de um ano.

Art. 22 A licença inicial será concedida por período determinado de tempo, nunca inferior a um mês e por, no máximo, 12 meses.

§ 1º Esgotado o período inicial de licença para construção sem que a obra esteja concluída a prorrogação da licença poderá ser requerida mediante solicitação do interessado pelo período determinado no caput deste artigo, até a conclusão da mesma.

§ 2º Decorrido o prazo de 12 meses, sem que a construção tenha sido iniciada, poderá ser retomada a pedido do interessado, por igual período.

No artigo 22 trata da validade do alvará no máximo 12 meses, contudo no § 1 dispõe que de posse do alvará esgotando o prazo de validade (12 meses no máximo) o requerente pode pedir renovação do mesmo por igual período. Acontece que abre precedentes para que alguns especuladores imobiliários, busquem o alvará, não inicia a construção e renove quantas vezes quiser.

Temos a convicção que as normas técnicas são atualizadas, visando a segurança de nossa população, bem como estamos no desafio da aprovação do Novo Plano Diretor Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A alteração proposta neste parágrafo primeiro, alteramos acrescentando: **desde que atestada por fiscal competente que a obra está em andamento, no mínimo com os trabalhos de fundação concluídos.**

Esta alteração comunga com o disposto no artigo 21 e o previsto no artigo 23, vejamos:

Art. 23 A paralisação da obra deverá ser solicitada ao Município, mediante requerimento ao órgão responsável.

Parágrafo Único. A obra paralisada por período igual ou superior a 12 meses, e que não esteja com os trabalhos de fundação concluídos, dependerá de nova aprovação de projeto.

No mesmo sentido a alteração na proposta no §2º do artigo 22, vejamos a diferença:

Redação antiga:

§ 2º Decorrido o prazo de 12 meses, sem que a construção tenha sido iniciada, poderá ser retomada a pedido do interessado, por igual período.

Redação atual:

§ 2º Decorrido o prazo de 12 meses da expedição do alvará inicial, sem que a construção tenha sido iniciada, torna-se sem efeito a aprovação do projeto de construção e dependerá de nova aprovação de projeto de construção atendendo a legislação em vigor”.

Fica nítido que no caso a retomada da obra, **sem que seja iniciada**, poderá ser retomada a pedido do interessado por igual período, novamente vemos o conflito com os artigos 21 e 23, em especial o artigo 23 que diz claramente que a **obra paralisada** por período igual ou superior a 12 meses e que não estejam com os trabalhos de fundação concluídos, dependerá de **nova aprovação**.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus pares para aprovação do referido Projeto de Lei Complementar.

Anchieta, 04 de outubro de 2021.

Cleber Pombo

Vereador



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320034003900350035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme